



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.868, de 29 de novembro de 2017)**

LEI N.º 8.467, DE 1.º DE JULHO DE 2015

Autoriza não ajuizamento de ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valor inferior ao que especifica; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~**Art. 1.º.** Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs.~~

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal, suas autarquias e fundações, autorizados a não ajuizar ações para cobrança de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades Fiscais do Município – UFMs. *(Redação dada pela Lei n.º 8.868, de 29 de novembro de 2017)*

§ 1.º. O valor consolidado a que se refere o “caput” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2.º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “caput” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, observado o prazo prescricional.

§ 3.º. O valor previsto no “caput” será atualizado na forma do § 4.º do art. 6.º da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008.

§ 4.º. Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, a critério do Secretário Municipal de Negócios Jurídicos ou do responsável pela entidade integrante da Administração Indireta.

~~**Art. 2.º.** Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



~~a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no caput do art. 1º desta Lei, na data do ajuizamento das execuções.~~

Art. 2º. Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das ações propostas pelo Município em razão do valor antieconômico, previsto no “caput” do art. 1º desta Lei, ou contra a decisão judicial que reconhecer a prescrição intercorrente. (Redação dada pela [Lei n.º 8.868](#), de 29 de novembro de 2017)¹

~~**Art. 3º.** Fica autorizada a desistência de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, devendo ser ajuizada nova execução quando, somados, os débitos superarem o limite fixado nesta Lei.~~

Art. 3º. Fica autorizado, a partir da entrada em vigor desta Lei, o arquivamento de ações judiciais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º, sem baixa na distribuição, até o atingimento da prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, considerada cada ação individualmente. (Redação dada pela [Lei n.º 8.868](#), de 29 de novembro de 2017)¹

Art. 4º. Excluem-se das disposições do art. 3º desta Lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os débitos de decisões judiciais transitadas em julgado.

Art. 5º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 6º. Ficam cancelados os débitos abrangidos por esta Lei quando consumada a prescrição.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.

¹ Art. 2º da [Lei n.º 8.868](#), de 29 de novembro de 2017: “Para fins das autorizações de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.467, de 1º de julho de 2015, será considerado o valor do débito consolidado em cada ação judicial na data de publicação desta Lei.”



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

(Compilação da Lei nº 8.467/2015 – fl. 3)

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo